

AUXILIAR JURIDICO

SERVINDO DE APPENDICE

A

DECIMA QUARTA EDIÇÃO

DO

CODIGO PHILIPPINO

QU

ORDENAÇÕES DO REINO

DE

PORTUGAL

RECOPIADAS POR MANDADO DE EL-REY D. PHILIPPE I

A PRIMEIRA PUBLICADA NO BRAZIL.

OBRA UTIL

AOS QUE SE DEDICÃO AO ESTUDO DO DIREITO E DA JURISPRUDENCIA PATRIA

POR

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO NESTA CÔRTE.



8-1-82

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DO INSTITUTO PHILOMATHICO

68 - RUA SETE DE SETEMBRO - 68

1869

REGRAS DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRACTOS

POR

Mr. POTHIER (1).

Primeira regra.

Nos Contractos deve attender-se mais á intenção das partes, do que ao sentido grammatical das palavras.

In conventionibus contrahentium voluntatem potius, quam verba spectari placuit. L. 219 ff. de verb. signif. (Cod. Civ. da França art. 1156).

V. gr. alugando eu hum sótão da minha casa, disse alugo a F. a *minha casa* por tantos annos; e pelo preço do arrendamento antecedente. Ainda que estas palavras — *minha casa* — no sentido grammatical signifiquem a casa toda, e não huma parte della, deve entender-se ter sido a minha intenção, renovar o arrendamento do sótão, que F. trazia já arrendado, e esta intenção deve prevalecer ás palavras do escripto do arrendamento. Pothier—*supra* n. 91.

N. B. Esta regra serve igualmente para a interpretação das Leis, L. 18 ff. de *Legibus*, L. 96 ff. de *reg. jur.*; e das ultimas vontades. *Potentior est, quam vox, mens dicentis*. L. 7 § 2 ff. de *suppel. leg.* Veja-se a Ord. do liv. 1 tit. 62 § 53.

Segunda regra.

Quando huma clausula he susceptivel de dous sentidos, deve entender-se naquelle em que ella póde ter effeito, e não no em que não póde ter effeito algum (Cod. Civ. art. 1157).

Quoties in stipulationibus ambigua oratio est, commodissimum est id accipi, quo res de qua agitur, in tuto sit. L. 80 ff. de verb. oblig.

Por exemplo. Em hum acto de partilha havia esta clausula — *foi mais convencio-*

(1) Extrahidas da obra — *Tratado das Obrigações* p. 1 cap. 1 secc. 1 art. 7, para servirem de supplemento ao que se disse na nota ao § 10 da nossa Lei (de 18 de Agosto de 1769).

nado entre Pedro e Paulo, que Paulo poderia passar pelas fazendas da herança. Ainda que estas palavras possão referir-se ou ás fazendas delle Paulo, ou ás de Pedro; he sem dúvida que devem referir-se ás de Pedro: porque de outra fórma aquella clausula nada prestaria; Paulo não tinha precisão de estipular, que poderia transitar pelas suas proprias fazendas. Pothier—*ibidem*. n. 92.

N. B. Esta Regra he tambem applicavel aos Testamentos L. 3 ff. de *testam. mil.* Claramente diz a L. 12 ff. de *reb. dub.* — *Quoties ambigua oratio est, commodissimum est, id accipi, quo res magis valeat, quam pereat.*

Terceira regra.

Quando as palavras de hum contracto são susceptiveis de dous sentidos, devem entender-se naquelle que mais convém á natureza do contracto (Cod. Civ. art. 1158).

Por exemplo: se eu dissesse — *arrendo-vos por nove annos tal fazenda por 300\$000*; estas palavras — *300\$000* — não se entendem de huma somma paga por huma vez, mas de huma annual de *300\$000* por cada hum dos nove annos: porque he da natureza do arrendamento pagar-se a renda annualmente. De outra fórma seria, se fosse evidente que a somma dos *300\$000* he o valor da renda dos nove annos; como se nos arrendamentos antecedentes a fazenda não andasse arrendada se não por *30\$000* ou *40\$000* de renda annual.

Eis aqui outro exemplo da regra. Arrendo-vos tal fazenda por *300\$000* de renda, e reparos della: estas palavras — *reparos della* — devem entender-se dos reparos, a que he obrigado hum Locador. Pothier—*supra* n. 93.

N. B. Esta regra se confirma em parte com as Leis citadas na antecedente; não menos com a Lei 67 ff. de *reg. juris.* — *Quoties idem sermo duas sententias expri-*

mit, ea potissimum excipiatur, quae rei gerendae aptior est. Regra que tem applicaçao, ou se trate de interpretar contractos, ou Leis, ou Testamentos.

Quarta regra.

Use contra me

Hum contracto ambiguo interpreta-se pelo uso, e costume do paiz.—Semper in stipulationibus et ceteris contractibus id sequimur quod actum est; aut si non appareat quod actum est, erit consequens ut id sequamur, quod in regione in qua actum est frequentatur. L. 34 ff. De reg. jur. (Cod. Civ. art. 1159).

ex de lacuna

Segundo esta regra, se dei de empreitada a hum operario a cultura da minha vinha, neste anno, por certa quantia, sem me explicar o numero de cavas que elle havia dar-lhe, entende-se que elle a deve cavar as vezes, que se costuma no paiz. Pothier—supra n. 94.

N. B. Concorda a Lei 31 § 20 ff. De aedil. edict. Esta regra póde tambem servir para interpretar a vontade do Testador. A Lei 50 § 3 ff. de legat. 1 diz: — Si numerus numerorum legatus sit, neque apparet quales sunt legati, ante omnia ipsius patrisfamilias consuetudo, deinde regionis, in qua versatur, exquirenda est.

uso-lacunas

Quinta regra.

00 III

O uso he de tamanha authority na interpretação dos contractos; que se subentendem as clausulas costumadas, ainda que se não exprimissem: in contractibus tacite veniunt ea quae sunt moris et consuetudinis. (Cod. Civ. art. 1160).

Por exemplo: o aluguel de huma casa, ainda que se não declarasse, que seria pago pelo S. João, e Natal, e que o inquilino faria os reparos devidos; estas clausulas se subentenderão.

Semelhantemente ainda que no contracto da venda se não dissesse que o vendedor seria obrigado a defender o comprador da acção da evicção, esta clausula se subentenderá. Pothier—supra n. 95.

00

N. B. O costume póde muito a respeito da execução dos contractos; mas nunca se devem subentender ajustadas outras clausulas, senão as que forem da natureza do contracto; ou as precisas para a validade delle. Valasco—Cons. 146 n. 15 e segs. Vide Cardoso—Praxis Jud. vbo. Clausula n. 31 e Ag. Barbosa—Tract. de Clausula usufreq. cl. 31.

Nos Testamentos querem alguns se subentenda a clausula codicillar; aos quaes não subscreve Stryk — Us. mod. liv. 29 t. 7 § 9.

Sexta regra.

Huma clausula deve interpretar-se pelas outras do mesmo contracto, ou estas sejam precedentes, ou consequentes (Cod. Civ. art. 1161).

int. nit.

A Lei 126 ff. De verb. sign. fornece hum exemplo desta regra. Segundo a especie desta Lei, dizia-se em hum contracto de venda na primeira clausula, que o prédio era vendido ut optimus maximus, isto he desonerado de todos os encargos reaes: e em outra clausula se dizia, que o vendedor não garantia senão os seus factos.

Esta segunda clausula serve de interpretação da primeira, restringindo a generalidade dos termos della; de modo que se deve entender não ter o vendedor prometido, senão responder pelos encargos, que elle tivesse podido impôr ao prédio; não pelos que tivessem sido impostos por aquelle, de quem o houve, dos quaes não tinha conhecimento. Pothier—supra n. 96.

N. B. Esta regra he applicavel não só aos contractos, mas tambem á interpretação das Leis, de fórma que a Lei 24 ff. de Legibus reputa incivil o julgar ou aconselhar, olhando só para huma parte da Lei, e sem a examinar toda. Mesmo a rubrica das Leis conduz para a intelligencia dellas. Ass. de 29 de Março de 1770.

He applicavel tambem á interpretação dos Testamentos a L. 50 § fin. ff. De legat. 1, e L. 21 § 1 ff. Qui test. fac. pos.

Setima regra.

Em duvida deve interpretar-se huma clausula de qualquer contracto, contra o estipulante, em descargo daquelle que se obrigou (Cod. Civ. art. 1162).

contra o estipulante

In stipulationibus cum quaeritur quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretanda sunt. L. 38 § 18 ff. de verb. oblig.

Fere secundum promissorem interpretatur. L. 99 ff. eod.

O Credor deve imputar a si a culpa de se não ter explicado melhor.

Por exemplo: se no arrendamento se não declarou, que o Caseiro levaria a pensão á casa do Locador; tem este obrigação de a mandar buscar a casa daquelle. Se assim não quera, devêra explicar-se quando arrendou. Pothier—ibidem n. 97.

regra tb. usada p. preencher lacunas

N. B. A doutrina deste exemplo se comprova com a Lei 39 ff. de Pactis.—Veteribus placuit pactionem obscuram vel ambiguum venditori, et qui locavit, nocere; in quorum fuit potestate legem apertius conscribere. Veja-se o Manual do Tabelião § 14 e 48.

Oitava regra.

Por muito genericas que sejam as palavras, com que foi minutado hum contracto, não comprehendem senão as cousas, sobre as quaes as partes se propozerão contractar; e não aquellas de que ellas não cogitarão—*Iniquum est perimī pacto id, de quo cogitatum non est.* L. 9 § ff. de *Transact.* (Cod. Civ. art. 1163).

Por esta regra, se transigindo eu com F. sobre todas as nossas respectivas pretensões, nos ajustassemos em huma somma, que elle seria obrigado a pagar-me, e paga ella, nos dessemos por pagos de parte a parte; esta transacção não prejudica aos direitos, que eu tenha contra F., dos quaes não podia ter conhecimento ao fazer da transacção. *His tantum transactio obest de quibus actum probatur: non porrigitur ad ea quorum actiones competere postea competentum est.* Cit. Lei 9 § final.

Por exemplo: se hum Legatario se compoz com o herdeiro em certa somma, pelos seus direitos resultantes do testamento do defunto; nem por isso será excluído de pedir outro legado deixado em hum Codicillo, que não appareceo, senão depois da transacção. Lei 3 § 1 e L. 12 ff. de *Transact.*, e Pothier—*ibidem* n. 98.

N. B. Esta regra não diversifica da regra primeira: a mente de quem falla deve em tudo prevalecer a generalidade das palavras. *Melius est, sensum magis, quam verba amplecti.* L. 3 § 9 ff. de *adm. vel transf. leg.*

Nona Regra.

Quando o objecto da convenção he huma universalidade de cousas, comprehende todas as cousas particulares que compõem aquella universalidade, ainda aquellas de que os contrahentes não tivessem conhecimento.

Por exemplo: compuz-me com Ticio em certa somma, por lhe largar o meu quinhão de huma herança. Este contracto comprehende todas as cousas que fazem parte daquella herança, tenha ou não tido conhecimento dellas; porque minha tenção foi ceder-lhe tudo o de que ella constasse.

He por isso decidido que não deve ser admittido a impugnar o contracto, sob pretexto de se terem achado depois d'elle muitas pertencas da herança, que não estavam ao meu conhecimento. *Sub prætextu specierum post repertarum, generali transactione finita rescindi prohibent jura.* L. 29 Cod. de *Transact.*

Com tanto porém que estas pertencas me não tenham sido occultadas pelo co-herdeiro, com quem fiz o contracto, tendo-as este em seu poder: por que então ha dolo da parte d'elle, por via do qual posso reclamar o contracto. Por isso diz a citada Lei: *error*

circa proprietatem rei apud alium extra personas transigentium, tempore transactionis constituta, nihil potest nocere.

Esta regra he fundada na presumpção, que as partes que tratão sobre huma universalidade de cousas, tem intenção de tratar de todas as que a compõem, haja ou não conhecimento dellas: mas soffre excepção, quando pelo contrario parece que as partes não tiveram intento de tratar, senão a respeito das cousas, que estavam ao seu conhecimento; como quando contractassem a respeito das que estavam no Inventario, que então o contracto não comprehenderá o que estiver de fóra. Pothier—*supra* n. 69.

N. B. Ha poucas especies a que esta regra possa ter huma justa applicação. Melhor, e mais concisa he a regra da L. 147 ff. de *reg. jur.*—*Semper specialia generalibus insunt.*

Decima Regra.

Quando em hum contracto se exprime hum caso, pela duvida que sobre elle poderia haver; ainda que a obrigação resultante daquelle contracto comprehendesse esse caso, nem por isso se deve julgar terem as partes tido tenção de restringir a obrigação aquelle caso somente, mas comprehenderá ainda todos os não expressos, que por Direito forem comprehendidos nella (Cod. Civ. art. 1164). *Quae dubitationis tollendae causa, contractibus inferuntur, jus commune non lequunt.* L. 81 ff. de *reg. jur.* e L. 56 ff. *Mand.*

Veja-se hum exemplo desta regra na sobredita L. 56 donde ella foi tirada.

Eis aqui outro. Se em hum contracto dotal se disse, que os futuros conjuges serão meeiros nos bens, e que nesta comunicação de bens entrarão os moveis das heranças, que herdarem; esta clausula não obstará, a que se communiquem entre elles todos os outros bens, que por Direito são communicaveis; nem parece ter sido inserida no contracto, senão por tirar huma duvida, que occorreo a partes pouco instruidas. Pothier—*supra* n. 100.

N. B. Esta mesma regra se pode applicar aos Testamentos. *Namque necessaria praetermissa imminuunt contractus, et Testatoris officium voluntati, non abundans cautela.* L. 17 Cod. de *Testam.* Vide a L. 47 ff. de *cond. et dem.*

Undecima Regra.

Tanto nos contractos como nos testamentos, huma clausula concebida no plural se distribue muitas vezes em muitas clausulas singulares.

Por exemplo: Se na doação que eu fiz a meus creados Pedro e Paulo, de certa fa-

zenda, declarei—como condição que depois da sua morte, enão tendo filhos, elles restituirão ao Doador ou a sua familia:— esta clausula se distribue nesta duas singulares, com condição que Pedro morrendo sem filhos restituirá a parte que lhe pertence desta doação, etc. : igualmente, Paulo morrendo sem filhos restituirá etc. Arg. da L. 78 § 7 ff. ad Senatusconsultum Trebellianicum. Pothier — *ibidem* n. 101.

N. B. Esta regra, assim como todas as da interpretação grammatical, he applicavel não só aos contractos e testamentos, mas tambem ás Leis, e a toda a qualidade de escriptos. E só será ignorada dos que ainda estudão rudimentos.

Duodecima Regra.

Aquillo que está no fim de huma phrase ordinariamente se refere a phrase toda, e

não só ao que immediatamente lhe precede: comtanto que este final da phrase convenha a toda ella, e concorde em genero e numero. ||

Por exemplo: se na venda de hum Casal se disse, que era vendido com tudo o que nelle se achar de trigos, grãos miudos, fructos, e vinhos que se recolherão naquelle anno: estas palavras, que se recolherão neste anno, são relativos a phrase toda, e não aos vinhos sómente: por consequente tanto se entendem exceptuados da venda os trigos velhos, como os vinhos velhos. De outra sorte seria, se se dissesse—e o vinho que se recolheo este anno:—estas palavras estando ão singular, se referem sómente ao vinho, e não ao resto da phrase, que não concorda em numero. Pothier—*supra* n. 102.

N. B. Veja-se a nota á regra antecedente. Estas duas regras, e tambem a nona, não merecerão, como as outras, ser inseridas no moderno Código Civil da França.